
	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-70
		Revisão	00
	Referente à Lei n. 11.618/2021, do estado de Mato Grosso, a qual versa sobre a obrigatoriedade de declaração das partes, nas escrituras públicas de venda e compra de bens imóveis, da pessoa física ou jurídica, com o devido número de inscrição no CRECI que tenha internado a transação	Data	21/03/2022
		Página	Página 1 de 2

NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 70/2022

Trata-se de nota de orientação referente à Lei n. 11.618/2021, do estado de Mato Grosso, a qual versa sobre a obrigatoriedade de declaração das partes, nas escrituras públicas de venda e compra de bens imóveis, da pessoa física ou jurídica, com o devido número de inscrição no CRECI que tenha intermediado a transação. Se, porventura, as partes declararem que o negócio jurídico não sofreu intermediação, tal fato deve constar expressamente.

Considerando a consulta formulada por associado solicitando sugestões sobre a elaboração de cláusula nas escrituras públicas de venda e compra de bens imóveis, quando as partes declararem que o negócio jurídico foi intermediado por corretor imobiliário ou pela pessoa jurídica ou quando declararem não ter ocorrido a referida intermediação.

Apresentamos, a seguir, sugestões ao questionamento formulado.

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-70
		Revisão	00
	Referente à Lei n. 11.618/2021, do estado de Mato Grosso, a qual versa sobre a obrigatoriedade de declaração das partes, nas escrituras públicas de venda e compra de bens imóveis, da pessoa física ou jurídica, com o devido número de inscrição no CRECI que tenha internado a transação	Data	21/03/2022
		Página	Página 2 de 2

a) *Pelas partes foi declarado, nos termos da Lei Estadual n. 11.618, de 13/12/2021, que houve intermediação no presente negócio imobiliário, por meio do(a) corretor(a) (ou Imobiliária.....), devidamente inscrito(a) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI sob n.xxx.*


b) *Pelas partes foi declarado, nos termos da Lei Estadual n. 11.618, de 13/12/2021, que não houve intermediação de pessoa física ou jurídica no presente negócio imobiliário.*

Por outro lado, a Anoreg-MT **Recomenda** e **Orienta**, em que pese a aludida lei padecer de patologia irremediável, haja vista sua contaminação pelo vício de iniciativa na propositura do projeto de lei, tornando-a inconstitucional, o que será objeto de ADI, que se deve cumpri-la, pois está vigente e o descumprimento ocasiona astreintes.

Destarte, apresentamos as aludidas cláusulas como sugestão.

Cuiabá-MT, 21 de março de 2022.


Velenice Dias de Almeida
Presidente Anoreg-MT


Marcelo Farias Machado
Diretor de Notas